



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 407/2024-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00031

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00031. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ANESTESIA, OBJETIVANDO ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

01) Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do procedimento administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00031**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ANESTESIA, OBJETIVANDO ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**.

02) Até a presente análise é possível observar que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMS (contendo também a justificativa da necessidade da contratação, período e fiscalização), além disso, constam nos autos: ● Dotação Orçamentária; ● Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; ● Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo; ● Justificativa para não elaboração do Estudo Técnico Preliminar; ● Portaria nº 003/2024/SEMS/GAB.SEC. designando Equipe de Apoio; ● Solicitação de Despesa nº 20240701001; ● Cotação de Preços; Termo de Referência nº 015/2024; ● Mapa de Cotação de Preços – preço médio; ● Resumo de Cotação de Preços – menor valor; ● Resumo de Cotação de Preços – valor médio; ● Justificativa do Preço Proposto; ● Razão da Escolha do Fornecedor; ● Termo de Autuação; ● Ofício nº 164/2024 solicitando documentação da empresa DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA; ● Declaração de Análise de Documento de Habilitação; ● Parecer Técnico do Agente de Contratação; ● Termo de Dispensa de Licitação; ● Declaração de Dispensa de Licitação; ● Portaria nº 21/2024 designando Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e Pregoeiro; ● Minuta Contrato.

03) No Documento de Formalização da Demanda, a Secretaria Municipal de Saúde-SEMS justifica tal contratação informando que o Hospital Municipal dispõe de dois aparelhos de anestesia próprio, no entanto, apresentaram defeito e encontram-se na assistência técnica,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

necessitando-se assim, com urgência, de aquisição de um novo aparelho, uma vez que um dos já adquiridos se encontra bem danificado por conta do tempo.

04) Esclarece ainda a SEMS, que a presente aquisição é uma necessidade crucial para aprimorar a qualidade dos procedimentos cirúrgicos e intervenções médicas, tendo em vista que o aparelho de anestesia é um equipamento destinado à administração de gases anestésicos ao paciente, sendo de suma importância para a realização de procedimentos cirúrgicos.

05) No Parecer Técnico o Agente de Contratação informa que foi juntado ao processo 02 (duas) cotações realizadas diretamente com os fornecedores e com o Banco de Preços, e esclarece que após apuração e julgamento ficou demonstrado que o menor preço proposto foi apresentado pela empresa DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA, e, que, os valores apurados estão de acordo com os praticados no mercado, tendo em vista que se trata do menor preço entre os orçamentos.

06) Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

07) Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

08) Por oportuno, em se tratando de procedimento para contratação emergencial, escapa às competências desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (Grifei)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

09) Para tanto, a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

► **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.**

10) Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

11) O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12) Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

13) Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

14) Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

15) Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

16) O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

17) A perfeita configuração da dispensa de licitação exige comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

18) Cumpre ressaltar que, tanto a Lei nº. 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares. Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão nº.1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).
(...)

19) Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental, mas a hipótese de emergência não exige o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao serviço público e/ou população ameaçada, sendo esse o contexto normativo a que o Administrador deve subsumir e ponderar os fatos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

relacionados com a contratação em apreço.

20) Dessa forma, a Administração deve apresentar justificativas suficientes para evitar a chamada “emergência fabricada”, ou seja, quando a Administração deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público e, depois, pretende caracterizar sua desídia como urgência.

21) A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 visa efetivamente afastar os efeitos das emergências a não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa, nos termos do art. 73 da NLLC, a saber:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

22) Ademais, o Administrador deverá atentar para a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, se o risco de dano não for suprimido através da contratação direta, inexistente cabimento da dispensa de licitação, razão pela qual deve ser demonstrada a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a supressão do risco de dano¹.

23) Para tanto, excepcionar a regra de realização de licitação nos termos dos artigos acima não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo Administrador Público e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta. Assim, o entendimento abstraído dos dispositivos legais apresentados, nos permite afirmar que:

• A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos causadores, se for o caso;

• Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,

• É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

24) Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

25) No que tange, pois, à contratação direta para aquisição de aparelho de anestesia visando atender o Hospital Municipal, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 295.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

26) No caso dos autos e conforme já falado acima, consta uma justificativa informando que a contratação emergencial decorre da necessidade de aquisição de mais um aparelho de anestesia, tendo em vista que o hospital dispõe de dois aparelhos, os quais apresentaram defeito e se encontram na assistência técnica, e um desses já está bem danificado por conta do tempo. Além disso, esclarece a SEMS, que a presente aquisição tem caráter de urgência, pois tal aparelho é crucial para aprimorar e otimizar a qualidade dos procedimentos cirúrgicos e intervenções médicas, uma vez que é destinado à administração de gases e anestésicos ao paciente.

27) Quanto ao procedimento licitatório, consigna-se que a “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento de determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda, no caso em questão, direito à saúde. A respeito desse ponto, deve, no entanto, ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório. Nessa esteira, entendimento do TCU:

“Verifica-se, portanto, que, para as contratações diretas fundadas na emergência, **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório**, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares. Há, ainda, o dever legal de **justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado**” (Acórdão 1130/2019 – Primeira Câmara/ Relator: BRUNO DANTAS)

(Grifo nosso)

28) A depender do risco iminente, o Administrador deverá demonstrar que a contratação direta emergencial é mais rápida do que a licitação, sem prejuízo do menor preço e, por isso, adequada, efetiva e eficiente para neutralizar aquela situação de perigo.

29) Importante observar o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021 que poderá ser de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Portanto, é importante que esta informação esteja expressa na minuta contratual, recomendando-se, também, a sua inclusão no Termo de Referência.

30) Salienta-se, que é vedada a recontração das empresas já contratadas com base neste mesmo dispositivo, o que deverá ser observado pela autoridade competente, bem como, deve ser verificado, se alguma das empresas a ser contratada já possui contrato formalizado com esta Administração em outros processos.

31) É preciso reforçar mais uma vez, o caráter excepcional das dispensas emergenciais, onde a Administração deve se valer desse instrumento para endereçar soluções imediatas que não possam aguardar os trâmites normais do processo licitatório, diante do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

perigo iminente de danos ao interesse público. Seu uso generalizado e indiscriminado representa grave falha na gestão administrativa e sujeita os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

32) Desse modo, é aplicável às dispensas emergenciais a regra de responsabilização prevista no art. 73, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

33) Por derradeiro, alerta-se ao Administrador Público que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou serviços alheios ao premente atendimento da situação, tendo em vista que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores. O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

► **DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

34) Vale registrar, que é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, “i”, art. 18, IV, e §1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

35) Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

36) A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada no §4º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

37) Nos termos do art. 7º, *caput*, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

mencionada Instrução Normativa.

38) É recomendável, ainda, que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

39) Todas essas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências constantes no IN referida acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

40) Ainda que seja apresentada justificativa, entende-se que a Administração deve fazer um esforço adicional para obter alguma referência do preço que não seja apenas a declaração da própria empresa, como, por exemplo, consultar tabelas de preços divulgadas pela contratada em seu sítio eletrônico ou outro de amplo domínio, ou ainda, comparar com objetos da mesma natureza, nos moldes do art. 7º, §1º, da IN 65, de 2021. Caso isso ainda não seja possível, deverá ser feita justificativa, pelo gestor, nos termos do art. 7º, §2º, da IN 65, de 2021.

41) Contudo, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

► **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

42) Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

43) Assim, com base nos dispositivos supramencionados, passa-se a análise do presente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a) Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP:

• A elaboração do estudo técnico preliminar é facultativa na hipótese de dispensa com base no inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, segundo previsão do inciso I, art. 14, da IN SEGES Nº 58, de 2022. Logo, sua eventual inexistência nos autos não prejudica o andamento da contratação.

b) Quanto ao Mapa de Riscos:

• Cabe pontuar, que a etapa de Gerenciamento de Riscos, exceto quanto àquela relacionada à fase de gestão do contrato, pode ser dispensada no caso de contratações diretas (art. 72. I, da Lei nº 14.133/2021). Todavia, a não apresentação do mapa de risco esta condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

c) Quanto ao Termo de Referência:

• Objetivando a adequação, recomenda-se no item 10 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) inserir os subitens 9.1.7 e 9.1.8 da minuta do contrato.

d) Quanto aos Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações:

• Ressalta-se a necessidade de se atender aos critérios e práticas de sustentabilidade, pois se a Administração entender que a contratação não se sujeita a estes critérios, deverá apresentar justificativa. No caso em questão, não foram apresentadas considerações a respeito dos requisitos de sustentabilidade ambiental, nem tampouco justificou-se sua não incidência, o que deve ser providenciado.

e) Acerca do prazo entrega do objeto:

• Como forma de adequação, recomenda-se que seja esclarecido quanto ao prazo e forma de entrega especificado tanto no Documento de Formalização da Demanda quanto no Termo de Referência e no Contrato, tendo em vista que as informações divergem.

f) Acerca do prazo de vigência

• Recomenda-se no prazo de vigência do Termo de Referência e do Contrato, que seja inserida a previsão de que a contratação emergencial não poderá ultrapassar o prazo máximo de 1 (um) ano, bem como, seja explicitado que é vedada sua prorrogação, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, devendo constar, também, tais informações no Documento de Formalização da Demanda - DFD.

g) Quanto aos requisitos de habilitação/certidões de regularidade:

• Cumprir alertar, que mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, §4º, art. 92, XVI, e art. 161, da Nova Lei de Licitações. Ressaltando, ainda, que é essencial a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

● Atente-se, que no momento da celebração/ato de assinatura do Contrato, a autoridade competente se certifique que os autos estejam instruídos com os todos os documentos de habilitação jurídica, bem como, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente regularizadas e atualizadas.

► **DA MINUTA DO CONTRATO**

44) No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

45) Quanto a minuta em análise, observa-se que a está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato. Cabendo recomendar, o que segue:

a) Para a CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

• No que tange à duração da contratação direta emergencial, não poderá ultrapassar o prazo limite de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Logo, tendo em vista, neste caso concreto, se tratar de aquisição com entrega imediata, recomenda-se que seja estipulado um prazo de vigência suficiente para que entrega seja realizada de modo eficiente e seguro, de forma a não trazer nenhum tipo de prejuízo ou danos para a Administração Pública.

b) Inserir Cláusula:

• Recomenda-se a inclusão de uma cláusula dispondo sobre a “GARANTIA DA CONTRATAÇÃO, conforme subitem 3.4 do Termo de Referência.

c) Das alterações contratuais e acréscimos ou supressões:

• Recomenda-se atenção às Cláusulas XV (DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) e XVI (ALTERAÇÃO CONTRATUAL), uma vez que trata-se de aquisição com entrega imediata, o que não caberia tais cláusulas.

► **DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO**

46) A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

47) Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

48) Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

49) Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, desde que sejam observadas todas as disposições legais e recomendações expostas, em especial as destacadas nesta manifestação jurídica.

50) Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

51) Por fim, atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Paragominas (PA), 15 de julho de 2024.

DANIELA PANTOJA ARAUJO
Assistente Jurídico do Município